



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.006059/2007-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.579 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÔ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para decisão de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.579 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10410.006059/2007-18

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão nº 3301-005.182, de 26 de setembro de 2018, fls. 163 a 1801, assim ementado na parte que nos interessa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SÚMULA Nº 1 DO CARF.

A matéria objeto do processo administrativo submetida à apreciação do Poder Judiciário não pode ser conhecida, por imperativo da Súmula CARF nº I.

A Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido acima, a divergência foi suscitada diz respeito a interpretação da legislação tributária referente à inoccorrência de concomitância entre processos administrativo e judicial quando este se tratar de mandado de segurança coletivo, impetrado por substituto processual.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 218 a 224

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de fls. 226 a 230 alegando o seu não conhecimento e, caso conhecido, que seja improvido.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 218 a 224, analisado pelo Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, conforme a seguir:

Demonstração da legislação interpretada divergentemente

Quanto à demonstração da legislação que estaria sendo interpretada divergentemente, requerida no § 1º do art. 67 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, o recorrente referiu o art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Satisfeito o pressuposto formal da demonstração da legislação interpretada divergentemente. E é essa a legislação que balizará a análise da ocorrência dos dissídios jurisprudenciais suscitados.

Prequestionamento

O § 5º do art. 67 do RI-CARF admite seguimento de recuso especial unicamente quanto a matéria prequestionada, "...cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais." O recorrente não se preocupou em fazer a demonstração do prequestionamento, com a indicação precisa na peças processuais, transferindo esse ônus ao examinador.

Não me furtando a fazê-lo, compulsando as peças processuais, em especial, a decisão recorrida, constato que a matéria foi debatida e julgada. tocante à formação do instrumento recursal, os §§ 9º a 11 do art. 67 do RI-CARF impõem que o recurso seja instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas. Alternativamente, as ementas poderão ser transcritas no corpo do arrazoadado recursal.

Em face da restrição erigida pelo § 7º do art. 67 do RI-CARF, como o recorrente não indicou prioridade de análise, apenas os dois primeiros acórdãos indicados, na ordem em que foram referidos no arrazoadado recursal, serão analisados para fins de verificação da divergência.

A apresentação do inteiro teor do Acórdão n.º 9303-005.472, indicado como paradigma, fls. 209 a 212, supre o requerido nos §§ 6º, 9º e 10º do art. 67 do RI-CARF. Como o recorrente não providenciou a comprovação do dissídio mediante o Acórdão n.º 9303.005.189 por qualquer das formas admitidas no art. 67 do RI-CARF, ele será descartado.

*Ademais, constato que o Acórdão n.º 9303-005.472 **não** foi reformado; **não** foi proferido pelo mesmo colegiado recorrido, nem por turma extraordinária; **não** contesta entendimento decorrente de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF, do CARF ou STF; **não** contraria decisão definitiva do STF ou do STJ, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, ou mesmo decisão definitiva plenária do STF que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.*

Demonstração da divergência

No tocante à demonstração da divergência, os §§ 6º e 8º do art. 67 do RI-CARF impõem que a mesma deva ser fundamentadamente comprovada, mediante a apresentação de até duas decisões divergentes por matéria e demonstração analítica, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Sob o estrito enfoque da demonstração analítica das divergências aventadas, o recorrente fê-lo satisfatoriamente, articulando, dialeticamente, os fundamentos da decisão recorrida vis à vis os adotados nos acórdãos paradigmáticos.

Tenho como atendidos os pressupostos formais de admissibilidade. Passe-se à análise dos pressupostos materiais.

2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em

hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

A decisão recorrida ao interpretar o art. 22 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, concluiu que a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência do recurso eventualmente interposto refere-se às medidas judiciais interpostas pelo sujeito passivo ou seu substituto processual. Arrematou (fls. 175):

Logo, a concomitância alcança as medidas de caráter coletivo ajuizadas pelo Sindicato no interesse de seus associados.

O Acórdão indicado como paradigma nº 9303-005.472 está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Recurso Especial do Procurador negado.

A decisão asseverou que a impetração de mandado de segurança coletivo não induz litispendência, de modo que, além de não obstar o ajuizamento de uma ação individual pela entidade sindicalizada, também não a transforma em parte autora da ação coletiva. E, ato contínuo, refere decisão (Ac. nº 9302-005.189) que julga que a impetração de mandado de segurança coletivo por substituto processual não configura hipótese de renúncia à esfera administrativa.

Cotejo dos arestos confrontados

Ainda que não se vislumbre o nexo de causalidade entre a asserção (“..., a impetração de mandado de segurança coletivo não induz litispendência, de modo que, além de não obstar a entidade sindicalizada a ajuizar uma ação individual, também não a transforma em parte autora da ação coletiva.”) e a razão de decidir do voto condutor do Acórdão nº 9303-005.472, o fato é que a decisão negou provimento ao recurso especial fazendário que buscava reforma de decisão da 1ª TO da 2ª Câmara, que não reconheceu a concomitância entre processos

administrativo e ação judicial coletiva impetrada por sindicato do qual fazia parte o contribuinte autuado.

Dissídio comprovado.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

Do Mérito

No mérito, a discussão restringe-se à questão da existência de concomitância entre processo administrativo fiscal e mandado de segurança coletivo.

O Acórdão Recorrido, confirmou a decisão da DRJ e entendeu pela existência de concomitância, declarando a definitividade dos créditos tributários dos autos de infração de fls. 05/07 e 17/18, em virtude da ação movida pelo Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas.

No caso dos autos, o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, ao qual a Contribuinte é filiada, através do processo AGTR68538PE, 2006.05.00.0248543 (processo originário 2006.83.00.0039034) obteve em 07/11/06, liminar em mandado de segurança, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª região, para que o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas de álcool para fins carburantes fossem tributados de forma não cumulativa, no período de 12/02 a 04/04 para o PIS e 02/04 a 04/04 para a COFINS.

Esta matéria encontra-se pacificada no CARF, inclusive nesta E. Câmara Superior, onde entendemos que a impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Confira-se as decisões abaixo:

Acórdão nº 9303006.526, de 15/03/2018, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Acórdão n.º: 9303005.189, de 18/05/2017- Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Acórdão n.º: 9303005.472, de 27/07/2017 - Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.
Recurso Especial do Procurador negado.

Acórdão n.º 9303-009.280 de 13/08/2019- Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Quanto ao tema, também, já tive a oportunidade de manifestar no acórdão n.º 9303-005.057 de 15 de maio de 2017, com o entendimento acima.

Como assentado, a Autora do Mandado de Segurança é o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, ao qual a Contribuinte é filiada.

Inegável que as decisões que decorram do referido processo irradiem seus efeitos aos filiados/associados daquela autora.

Todavia, o fato da existência do referido processo judicial não pode servir de óbice a Contribuinte de, por conta própria, poder discutir a referida matéria em sede administrativa.

Isto porque nos termos da Lei n.º 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.” [grifei]

E o artigo 337 do CPC, dispõe que ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra anteriormente ajuizada, com total identidade entre partes, conteúdo e pedido formulado, senão vejamos:

“Art. 337 (...)

§ 1º Verifícase a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

E nos termos da Súmula 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Como se verifica nos casos de ações coletivas que buscam a defesa de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada formada apenas produzirá efeitos na esfera individual se o resultado da ação for favorável ou na hipótese de haver intervenção do indivíduo no processo como litisconsorte.

Desse modo que os efeitos dessa ação apenas afetariam seu plano individual na hipótese de o resultado da ação lhe ser favorável, jamais quando julgado improcedente o pedido.

No caso de improcedência do pedido, os interessados que não intervieram no processo como litisconsortes, estão aptos a pleitear os seus direitos a título individual, podendo assim exercer individualmente, a plenitude de seu direito de defesa, já que a renúncia prevista jamais poderá ser presumida, na medida que individualmente ainda não ingressou com sua própria ação.

Razão assiste o Contribuinte em buscar decisão favorável já na esfera administrativa, vez que a decisão judicial no mandado de segurança coletivo nunca será

conflitante com uma eventual procedência de seu recurso neste órgão, vez que se for improcedente o pleito judicial coletivo ainda existiria o direito individual do Contribuinte.

Ademais, não me parece razoável a Contribuinte não tenha tido a oportunidade de influenciar no resultado, o que acabaria configurando flagrante ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, entendo que existindo a manifestação expressa da Contribuinte em sentido de apresentar suas peças impugnatórias e recursais no presente caso, está clara a sua intenção de discutir diretamente o mérito da demanda no presente processo administrativo fiscal, defendendo o seu direito individual, razão pela qual não vejo como adotar-se o entendimento da renúncia à esfera administrativa.

Diante disto, deve-se afastar a aplicação da Súmula CARF n.º1. Pois, seu enunciado não alcança as situações em que não é o próprio Contribuinte que provocou a ação judicial. No caso de Mandado de Segurança coletivo, o Contribuinte não tem poder de influir quanto à possibilidade de sua impetração e nem quanto ao seu resultado, a não ser que entre na ação como litisconsorte.

Conclusão

Dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, com retorno dos autos para discussão do mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 11 do Acórdão n.º 9303-010.579 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10410.006059/2007-18